



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 06 / 09 / 2000 429
C	Stoluntino Rubrica

**Processo** : 10925.000222/94-53  
**Acórdão** : 203-06.596

**Sessão** : 07 de junho de 2000  
**Recurso** : 102.635  
**Recorrente** : S/A MAFFESSIONI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**Recorrida** : DRF em Joaçaba - SC

**COFINS – COMPENSAÇÃO** - a Contribuição para o FINSOCIAL, recolhida pela alíquota superior a 0,5%, pode ser compensada com a COFINS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e do art. 2º da IN SRF nº 32/97, o que deverá se efetivar à vista da documentação que confira legitimidade a tais créditos e que lhe assegure certeza e liquidez nos termos dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: S/A MAFFESSIONI COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.  
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10925.000222/94-53  
**Acórdão** : 203-06.596  
**Recurso** : 102.635  
**Recorrente** : S/A MAFFESSONI COMÉRCIO E INDÚSTRIA

## RELATÓRIO

A empresa S/A MAFFESSONI COMÉRCIO E INDÚSTRIA oferece à Agência da Receita Federal em Caçador - SC denúncia espontânea de débito referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS do período de 02/94, acompanhada do respectivo pagamento, por meio de compensação de débitos, de acordo com o artigos 138 e 170 do Código Tributário Nacional e artigos 1.009 e 1.010 do Código Civil Brasileiro e artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/91.

Alega ter recolhido indevidamente a Contribuição para o FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, no período de 01/90 a 01/92.

Solicita a homologação da compensação.

A interessada afirma que os créditos compensáveis estão assegurados, de forma líquida e certa, e decorrem de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do Processo nº 89.10302-4 (RV-1465) que transitou na 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina.

Às fls. 04/09, apresenta cópias dos DARF referentes aos pagamentos de FINSOCIAL.

Às fls. 10/11, apresenta respectivamente, demonstrativo dos pagamentos feitos a maior a título de FINSOCIAL e mapa de controle da compensação.

A Delegacia da Receita Federal em Joaçaba - SC, às fls. 18/20, indefere o pedido, entendendo que só cabe restituição ou compensação, na hipótese de pagamento indevido ou a maior, na forma do artigo 165 do Código Tributário Nacional. Considera que no caso em epígrafe, tal situação não é constatada.

Argumenta, também, que a decisão judicial citada pela contribuinte, não era definitiva, pois há apelação da Procuradoria da Fazenda Nacional ainda não julgada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10925.000222/94-53**

**Acórdão : 203-06.596**

Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte interpõe o recurso de fls. 24/28, argüindo a nulidade dessa decisão, visto o trânsito em julgado do processo judicial citado acima.

No mérito do recurso, reitera os argumentos da peça inicial.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000222/94-53  
Acórdão : 203-06.596

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O presente processo originou-se da solicitação de homologação de compensação de valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL (recolhidos com alíquota superior a 0,5%) com débitos de COFINS.

Essa homologação foi negada pela Delegacia da Receita Federal em Joaçaba - SC, naquele momento, órgão julgador de primeira instância, pois o fato antecede a publicação da Portaria nº 4.980/94.

Com relação ao argumento de nulidade da decisão de primeira instância, o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Na decisão singular, não se constata a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses, o que impossibilita o acolhimento da preliminar de nulidade da citada decisão.

No mérito, a recorrente argüi que efetuou pagamentos referentes a FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, no período compreendido entre 01/90 a 01/92, e conforme decisão transitada em julgado no processo nº 89.10302-4 (Apelação nº 91.04.02992- 5/SC), que tramitou na 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, passou a possuir um direito creditório, referente ao excedente a essa alíquota de 0,5%, tendo por isso, efetivado a compensação de parte desse direito com o débito de COFINS do período 02/94, restando ainda um saldo remanescente.

Em relação a pedido de compensação do que foi pago a título de FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, os Colegiados dos Conselhos de Contribuintes têm decidido pela possibilidade, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, de compensação dos créditos de tal tributo, com os débitos da COFINS, por tratarem-se de tributos da mesma espécie. O Poder Judiciário, em diversas decisões, também reconhece essa compensação como um direito do contribuinte.

Dentre várias decisões deste colegiado, cito a proferida pelo ilustre Conselheiro ANTÔNIO SINHITI MYASAVA, no Recurso nº 102.252, sessão de 20 de novembro de 1997, *assim ementada*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000222/94-53  
Acórdão : 203-06.596

*“COFINS - COMPENSAÇÃO - a Contribuição para o FINSOCIAL, recolhida pela alíquota superior a 0,5%, pode ser compensada com a COFINS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, o que deverá se efetivar à vista da documentação que confira legitimidade a tais créditos e que lhe assegure certeza e liquidez nos termos dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal. Recurso provido.”*

A Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97, em seu art. 2º, convalidou a compensação efetivada pelo contribuinte, com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e, não recolhida, com os valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15/12/88, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7.787, de 30/06/89, 7.894, de 24/12/89 e 8.147, de 28/12/90, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos aos exercícios de 1988, nos termos do art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21/12/87.

É pacífico o entendimento deste Colegiado de possuir o contribuinte direito creditório, relativo a recolhimentos que tenham ocorridos com alíquotas superiores a 0,5% a título de FINSOCIAL, podendo este crédito ser utilizado para compensar débitos de COFINS, porém, ficando a efetivação condicionada a “existência de documentação comprobatória da legitimidade de tais créditos, que lhe possa assegurar certeza e liquidez nos termos dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal”.

Entretanto, cabe ao órgão local da SRF verificar a legitimidade dos créditos a serem compensador e verificar a conferência dos valores envolvidos.

Pelo exposto, voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO